



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 887, DE 1991

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo)

Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE DEFESA NACIONAL)

Art. 1º Ao técnico envolvido em programas de tecnologia nuclear, desenvolvida em instalações oficiais brasileiras, é vedado:

I - Constituir empresa destinada a vender serviços de tecnologia nuclear, no Brasil ou no exterior;

II - Trabalhar em empresas que operem na mesma área;

III - Prestar consultoria relacionada com os conhecimentos adquiridos como empregado.

§ 1º - As proibições deste Artigo se estendem por dois anos, após o desligamento do técnico como funcionário.

§ 2º - As disposições deste Artigo não se aplicam aos técnicos que trabalham no Programa resultante do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha.

Art. 2º Aos infratores destes dispositivos será aplicada a pena de reclusão de cinco a dez anos.

Art. 3º As instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear, com exceção das iniciativas resultantes do Acordo Nuclear Brasil - Alemanha, não estão sujeitas às investigações e fiscalizações de entidade internacionais, exceto no que tange à quantidade de material físsil.

Parágrafo Único - Nas investigações ou fiscalizações referidas no caput deste Artigo garantir-se-á o sigilo relativo ao conhecimento tecnológico e/ou científico adquirido ou desenvolvido no País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICACÃO

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a apurar o chamado Programa Nuclear Paralelo, constatou que o Brasil desenvolveu importante conhecimento na área de tecnologia nuclear, que deve ser preservado e continuado.

Este Projeto de Lei visa proteger o sigilo dos conhecimentos adquiridos. Neste sentido, proíbe-se aos técnicos que trabalham no Programa Nuclear genuinamente brasileiro de, por um período de dois anos, repassarem qualquer tipo de conhecimento obtido em função de sua atividade profissional em instalações oficiais do País. A pena prevista, reclusão de cinco a dez anos, pode ser considerada equilibrada, e até branda, diante da legislação de outros países que chegam à pena de morte, em casos assemelhados.

Para salvaguardar os conhecimentos genuinamente nacionais desenvolvidos no Programa, torna-se necessária a proibição de fiscalização das instalações nucleares desenvolvidas com tecnologia na-

cional. A única exceção que se abre a este princípio geral é o de que as instalações poderão ser objeto de fiscalização internacional apenas para investigar a quantidade de material físsil produzido. Este dispositivo não se aplica ao Programa Nuclear resultante do Acordo Brasil-Alemanha, que continua a ser regido por suas normas, inclusive quanto à fiscalização internacional.

Solicitamos, pois, o empenho de todos os Congressistas na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

*Anna Maria Rattes*  
ANNA MARIA RATTES  
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a

apurar o Programa Nuclear Paralelo

*Severo Gomes*  
SEVERO GOMES  
*Luiz Salomão*  
LUIZ SALOMÃO  
*Mário Covas*  
MÁRIO COVAS

MÁRCIO LACERDA

NELSON WEDEKIN

RITA CAMATA

MÁRIO LIMA

JOÃO DE DEUS ANTUNES

MÁRCIO BEREZOSKI

CARLOS LYRA

CARLOS DE CARLI

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO**  
**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL**  
**Nº 1, DE 1970**

**REGIMENTO COMUM**

.....  
**TÍTULO V**

**Dos Quotões do Ordem**  
.....

**CAPÍTULO III**

**Dos Projetos Elaborados por Comissão Mista**

**Art. 142** — Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados, alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados.

**Art. 143** — O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dele conhecer inicialmente:

- a) recebido no expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão, em primeiro turno, 5 (cinco) dias depois;
- b) a discussão, em primeiro turno, far-se-á, pelo menos, em 2 (duas) sessões consecutivas;
- c) encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, salvo se houver emendas, caso em que serão encaminhadas à Comissão Mista para, sobre elas, opinar;
- d) publicado o parecer sobre as emendas será a matéria incluída em fase de votação, na Ordem do Dia da sessão que se realizar 48 (quarenta e oito) horas depois;
- e) aprovado com emendas, voltará o projeto à Comissão Mista para elaborar a redação do vencido;
- f) o projeto será incluído em Ordem do Dia, para discussão, em segundo turno, obedecido o interstício de 48 (quarenta e oito) horas de sua aprovação, sem emendas, em primeiro turno, ou da publicação do parecer da Comissão Mista, com redação do vencido.

**§ 1º** — A tramitação na Casa revisora obedecerá ao disposto nas alíneas a a e deste artigo.

**§ 2º** — Voltando o projeto à Câmara iniciadora, com emendas, será ele instruído com o parecer sobre elas proferido em sua tramitação naquela Casa.

.....  
.....

CN/ 116

Em 16 de abril de 1991

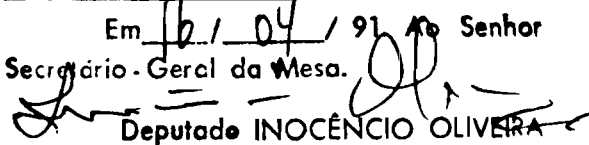
Senhor Primeiro-Secretário

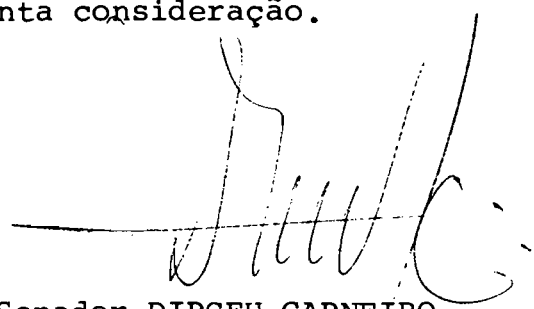
Encaminho a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143, do Regimento Comum, no que couber, o Projeto de Lei apresentado como conclusão do Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar o Programa Autônomo de Energia Nuclear, mais conhecido como Programa Paralelo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de alta estima e distinta consideração.

**PRIMEIRA SECRETARIA**

Em 16/04/91 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA  
Primeiro-Secretário

  
Senador DIRCEU CARNEIRO

Primeiro-Secretário do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado Inocência Oliveira  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados